

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.046 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Raimundo Macedo (Aguiar Dias)
Apelante — Justiça Pública
Apelados — Antenor Müller e Ricardo Pliger

Acórdão

As declarações feitas na Polícia, embora retratadas em Juízo, fazem prova plena de autoria do crime, desde que corroboradas por outros elementos do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 1.046 de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para condenar os réus nos termos do voto do Sr. Min. Relator, tudo conforme consta do relatório, votos e resultado de julgamento de fls. 240 até 246, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1963. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator (art. 81, RI).

Relatório

O. Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Diz o Ministério Público de São Paulo que Antenor Müller, desempenhando as funções de auxiliar de escritório da firma Carlos Mendes & Filhos Ltda., agentes da Real S.A. — Transportes Aéreos — tinha a seu cargo a selagem dos manifestos. A partir de dezembro de 1957, Antenor Müller, aproveitando-se dos manifestos relativos aos exercícios de 1956, 1957 e janeiro de 1958, levava para sua casa fôlhas dos manifestos já selados, retirando os

selos de maior valor e reaproveitando-os nos novos manifestos. Com esta manobra, Antenor reaproveitou selos no valor de Cr\$ 2.251.640,60, e com as guias para aquisições das novas estampilhas, requisitava importância na caixa da firma empregadora. De posse das estampilhas novas, vendia-as, diariamente, a Ricardo Pliger, com um desconto de 20%. Pede a denúncia a condenação de Antenor Müller nas penas dos arts. 293, 1 e 171, combinados com o art. 51, e de Ricardo Pliger nas do art. 171, combinado com o art. 25, todos do Código Penal.

Finda a instrução criminal, o Dr. Juiz proferiu a sentença de fls. 175, julgando improcedente a denúncia para o fim de absolver os denunciados, por falta de provas suficientes para a condenação.

Inconformado com a sentença, apelou o Ministério Público, a fls. 182, e os apelados ofereceram suas razões a fls. 188 e 189. Subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, pelo Acórdão de fls. 227, declinou de sua competência para o Tribunal Federal de Recursos. Nesta Instância, falou a Subprocuradoria-Geral da República, a

fls. 231. Atendendo a meu despacho, voltou a douta Subprocuradoria a manifestar-se concordando com a competência dèste Tribunal Federal de Recursos, por tratar a denúncia de reaproveitamento de estampilhas federais. Quanto à capitulação do delicto, opinou que a melhor capitulação seria como estelionato (art. 171 do Código Penal), pois não houve falsificação alguma, mas, sim simples reaproveitamento da estampilha, por meio ardiloso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— Dou provimento para cassar a sentença recorrida, que se baseou tão-só na invalidade das declarações dos réus, perante a autoridade policial, por se haverem retratado em Juízo. Fôsse assim o direito, os Códigos deveriam ser abolidos e as prisões fechadas. No caso dos autos, há prova suficiente do fato e da autoria. Não existe nenhuma dúvida de que estampilhas inutilizadas foram postas em circulação, depois de apagados carimbos e sinais de uso; e que estampilhas novas, recebidas para o serviço da casa querelante, eram vendidas, com aproveitamento da vantagem obtida. Antenor Müller confessou a prática de todos êsses atos, com tantos detalhes, que, depois, qualquer reconsideração, como arma de defesa, ficou inoperante, sobretudo considerando-se que não houve prova de que a Polícia, para obter as declarações, o tivesse submetido a violências, fôsse no primeiro depoimento, ou no segundo, em que compareceu, por ato próprio, para esclarecer aspectos que inte-

ressavam a êle e terceiros. De sua vez, Ricardo Pliger, que já infringira a lei penal — art. 312 — e fôra condenado a 2 anos de prisão, fls. 97, confirmou o recebimento e venda das estampilhas boas, que Antenor desviava da firma de que era empregado, fls. 17 e 18. Os réus, portanto, são culpados, não havendo ninguém admitido fôsses inocentes. Os crimes a punir compreendem:

1) Uso de estampilhas servidas — Trata-se de crime autônomo que o Código, porém, inclui no capítulo sôbre “falsidade de títulos”. As palavras da lei são as mais adequadas à qualificação exata do delicto:

Artigo 293: “§ 2.º — Suprimir em qualquer dèsses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização. § 3.º — Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.”

Responde por êsse crime o seu autor, o acusado Antenor Müller.

2) Apropriação indébita — Código Penal, art. 168, § 1.º, n.º III.

Antenor recebia as estampilhas boas, para emprêgo nos documentos de negócios da casa onde trabalhava. Fazia-as suas e as vendia, por intermédio de Ricardo, mediante vantagem especial. Ambos usavam o dinheiro obtido com as vendas, em interêsses e coisas pessoais. Ricardo, conhecedor de negócio de estampilhas, não podia ter a menor dúvida sôbre a origem criminosa dos selos, que Antenor lhe entregava. Só a comissão concedida denunciava a má procedência. Ricardo, portan-

to, na conformidade da lei penal, arts. 11 e 25, é co-autor desse crime, para cujas sanções leva a agravação da reincidência genérica.

Vê-se, pelo exposto, que abandonou-se a classificação da denúncia e a preferência manifestada pelo Dr. Subprocurador, retornando-se à sugestão contida no relatório policial. Em verdade, na espécie, não se pode cuidar de estelionato. Pode-se concordar em que as manobras ou ardis que configuram o estelionato estão projetadas na ação criminosa de utilizar-se novamente dos selos servidos. Acontece, porém, que o Código adotou qualificação particular, e para o fato, art. 293, §§ 2.º e 3.º.

Não houve necessidade de reabrir-se novo prazo de defesa pela mudança na qualificação dos crimes, porque os fatos continuaram os mesmos, sem que qualquer elemento diferente viesse à tona, não se dará agravação das penas previstas.

Penas

Antenor Müller, com observância dos arts. 42 e 51 do Código: Art. 293, §§ 2.º e 3.º — Pena base, adotada como definitiva — 2 anos e 6 meses de reclusão, multa de Cr\$ 3.000 e sêlo penitenciário de Cr\$ 1.000.

Art. 168, n.º III: Pena base — art. 168 — 2 anos de reclusão, multa de Cr\$ 1.000 e sêlo de Cr\$ 100.

Pena definitiva — art. 168, § 1.º, n.º III, pena aumentada de um terço, 2 anos e 8 meses de reclusão, multa de Cr\$ 1.330 e sêlo de Cr\$ 100.

Ricardo Pliger, com observância dos arts. 42, 44 I, e 46, I (reincidência genérica).

Art. 168 — 2 anos e 6 meses de reclusão, multa de Cr\$ 2.000 e sêlo penitenciário de Cr\$ 100.

Conclusão

Dou provimento à apelação do Ministério Público para, cassando a sentença recorrida, declarar a procedência da denúncia e, em vista disso, julgar Antenor Müller incurso nas sanções dos arts. 293 §§ 2.º e 3.º e 168, § 1.º n.º III, do Código Penal, e impor-lhes as penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, multa de Cr\$ 3.000 e sêlo penitenciário de Cr\$ 100, com relação ao primeiro dispositivo; e de 2 anos e 8 meses de reclusão, multa de Cr\$ 1.530 e sêlo penitenciário de Cr\$ 100, à conta do segundo preceito; e, ao mesmo tempo, considerar Ricardo Pliger incurso no art. 168 do referido Código, para condená-lo a 2 anos e 6 meses de reclusão, multa de Cr\$ 2.000 e sêlo penitenciário de Cr\$ 100.

Os réus cumprirão a pena em estabelecimento penitenciário do Estado. Deverão ter seus nomes inscritos no rol dos culpados. Contra êles, seja expedido mandado regular de prisão. Mando que ao réu Antenor Müller seja devolvida a quantia de Cr\$ 20.000 em depósito, cuja origem não está apurada. Remeto as partes para as vias ordinárias, com referência ao automóvel e à casa que o réu Antenor adquiriu e depois vendeu e determino que os objetos de uso doméstico, que foram apreendidos na residência do réu

Antenor, sejam submetidos a leilão, após o devido processo, e recolhido o apurado aos cofres públicos, embora também atendido, em proporção, o prejuízo da firma Carlos Mendes & Filhos — (Código Processo Penal, arts. 120, 121, 122 e 133). Custas pelos réus.

Voto

O Sr. Min. Colombo de Souza:

— Estou de acôrdo com o minucioso voto do Min. Relator.

A asseverativa do Juiz de que não havia prova para a condenação, de vez que o réu não confessara, em Juízo, o crime cometido, só o fazendo na polícia é um argumento que se procedente, dever-se-ia abolir com a investigação criminal.

Está provada a materialidade do crime.

A autoria está indicada e não pode ser outra.

O réu prestou minucioso depoimento na polícia, veio a Juízo e o negou. Fê-lo naturalmente, por insinuação de algum experto advogado.

A classificação feita por V. Ex.^a está rigorosamente dentro da lei penal. Estou de acôrdo com V. Ex.^a Sr. Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao recurso, para condenar os réus nos termos do voto do Sr. Min. Relator, unânimemente. Os Srs. Min. Raimundo Macedo, Henrique d'Ávila e Colombo de Souza (Cândido Lôbo) votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.051 — PI.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Hugo Auler

Apelante — Justiça Pública

Apelado — Jorge Batista da Silva

Acórdão

Estampilhas falsificadas. Ação criminosa. Condenação.

Constitui crime o uso de estampilha falsificada. Pena a ser aplicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 1.051, do Estado do Piauí, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Primeira Turma julgadora do Tribunal Federal de

Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para condenar o réu nos termos do voto do Relator, tudo conforme consta do relatório de fls. 127, votos e resultado do julgamento de fls. 138/142, que fi-

cam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de junho de 1964.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— O promotor público da comarca de Floriano ofereceu denúncia contra Jorge Batista da Silva pelo fato de haver Genésio de Souza Brandão comprado ao acusado seis estampilhas federais, uma no valor de Cr\$ 500 e as outras no valor, cada uma, de Cr\$ 50 destinada à selagem de uma nota promissória e mais um recibo relativo à operação a ser feita na agência do Banco do Brasil. O promotor atribuiu ao acusado o crime previsto no art. 293, § 4.º, do Código Penal.

Procedida a formação de culpa, o Dr. Juiz proferiu a sentença que se vê de fls. 80/86 dos autos, absolvendo o acusado. O argumento que o Dr. Juiz adotou para chegar à sentença absolutória foi o de que, embora fôssem falsas as estampilhas vendidas pelo acusado, o mesmo não conhecia a falsidade, estava de boa-fé, não havendo provas em contrário a essa compreensão.

O promotor público, proferida a sentença, recorreu, utilizando-se, como declarou na petição, da faculdade de apelar (fls. 88). O Dr. Juiz, em face dêsse recurso, mandou que os autos lhe fôssem conclusos e, afinal, provocado pelo patrono do acusado, deixou de receber o recurso de apelação sob o fundamento de que entrara o mesmo fora do prazo legal. O promotor público, diante dessa re-

cura do Dr. Juiz, interpôs recurso *stricto sensu* para êste Tribunal, nos termos do art. 581, n.º XV, do Código de Processo Penal. Êste recurso foi processado devidamente e chegou a êste Tribunal, que, pelo acórdão de fls. 122, considerou tempestiva a apelação, mandando o feito a nova autuação. Autuado como apelação criminal, foi-me distribuído. A Subprocuradoria-Geral da República voltou a ser ouvida a fls. 124.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— O crime está provado. O réu vendeu estampilhas falsas. Todas as circunstâncias o inculpam. Comprovado o fato, na agência do Banco do Brasil, à apresentação de documento selado com a estampilha que o portador lhe adquirira, conferida a falsidade logo a seguir pelo coletor local, o acusado, ao tomar conhecimento dessas revelações, mesmo que não se aceite a versão do empregado fiscal, de que teria pretendido contornar a dificuldade, por meio de solução amigável, situou-se pessimamente, desde que foi estoque de estampilhas, com o apreendido em seu poder grande valor de quase duzentos mil cruzeiros, igualmente falsas, como ficou reconhecido pelo laudo da Casa da Moeda.

Não cabe no senso comum que tantos selos tenham sido comprados a outrem, sem qualquer identificação. Também não se pode conceber que, admitindo-se o ato de compra como verdadeiro, embora isso, o acusado, homem de largo comércio e habituado à

compra de selos, para atender às suas atividades, segundo a sua defesa, deixasse de perceber a inautenticidade das estampilhas, ou delas duvidar.

O crime bem classificado estaria no art. 293, § 1.º, do Código Penal, pois a modalidade envolve todos os “usos” que o delinquente dê ao sêlo falsificado e se equipara à própria falsificação. O Ministério Público, porém, somente na promoção final, solicitara tal qualificação. Para evitar, porém, que a defesa se considere prejudicada nas suas garantias, sem o cumprimento exato das formalidades que o Código, de modo geral, estabelece no caso de agravação da pena; e ainda para não retardar a decisão do processo, mais vale a aceitação da denúncia, art. 293, § 4.º, como está, não obstante seja o réu muito beneficiado, dadas as sanções mais brandas desse dispositivo.

Pelo que, julgo procedente a denúncia, para, considerando Jorge Batista da Silva incurso no art. 293, § 4.º, do Código Penal, condená-lo a um ano e três meses de detenção, multa de três mil cruzeiros, e ao pagamento de trezentos cruzeiros de sêlo penitenciário e das custas. Tive em conta os arts. 42 e 43 do Código Penal. Não encontrei agravante e atenuantes, nem causas especiais de aumento ou diminuição. A pena é definitiva e deverá ser cumprida no estabelecimento carcerário do Estado. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Contra êle especia-se mandado de prisão. Indefiro a suspensão da pena, pois o que dos autos consta não me garante que o réu não venha a delinqüir.

O Sr. Min. Hugo Auler: — Meu voto é no sentido de dar provimento à apelação para o efeito de condenar o apelado nas cominações estabelecidas pelo eminente Sr. Min. Relator, com fundamento no art. 293, § 4.º, do Código Penal.

E assim decido porque, de acôrdo, de acôrdo com as conclusões do laudo pericial, o acusado não podia ignorar a falsificação das estampilhas para uso próprio e restituição à circulação. O laudo pericial revela a forma por demais grosseira da falsificação a escapar do padrão oficial: “A natureza da gravura destas fórmulas em fotoquímica, identificadas pela impressão dos traços de bordo irregulares, descontínuos e arredondados; o processo de impressão é tipográfico e nos selos de Cr\$ 50 não é oficialmente empregado pela Casa da Moeda, pois é sôbre *clichés* fotoquímicos, o papel não possui filigrana oficial ou fibras de garantia, a composição da pasta do papel não apresenta fibras fortes; não reproduzem fielmente os desenhos de origem, quer em conjunto, quer em detalhes, seja nos motivos ornamentais, seja nos caracteres dos dísticos e da indicação da taxa; a disposição e o número dos picotes não são os oficialmente adotados” (laudo de fls. 31). Ora, o apelado confessou ser abastado comerciante e ter adquirido de coletores federais, sem, no entanto, identificá-los, as estampilhas em comento, pois delas necessitava para as suas inúmeras operações comerciais, (fls. 38). Portanto, homem afeito a lidar com estampilhas, não poderia de modo al-

gum alegar o desconhecimento da falsificação, dada a forma por demais grosseira da confecção. Não se trata, na espécie, de ser falsidade reconhecível com tal ou qual facilidade; mas de falsidade que não pode escapar a um comerciante que lida com estampilhas. E porque grosseira a falsificação é que se há de deduzir o dolo, o *dolus antecedens* à restituição à circulação. Ademais, se trata, na hipótese, de 335 selos adesivos de Cr\$ 500, no total de Cr\$ 167.500 (doc. de fls. 14), devendo ser acentuada a circunstância de somente haver o apelado entregue o material na segunda

diligência feita pelo coletor federal, quando este foi informado por uma das testemunhas que possuía o réu um pacote de tais selos, em seu poder, no respectivo estabelecimento comercial.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso para condenar o réu nos termos do voto do Relator. Os Srs. Mins. Hugo Auler, Henrique d'Ávila e Cândido Lôbo votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

HABEAS CORPUS N.º 1.266 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Paciente — Alvimar Martins de Brito e Silva

Impetrante — Mário Rodrigues de Vasconcellos Filho

Acórdão

Habeas Corpus. Condenado o paciente como autor do crime de peculato (C.P., art. 312), e preso por causa da condenação, não há como argüir de ilegal essa prisão, ainda que não configure tipicamente o peculato, desde que, no caso, seja indicada e justa a desclassificação para outro crime que necessariamente importe na sua prisão. Denegação unânime do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.266, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integran-

te do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de novembro de 1964. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sr. Presidente, o Dr. Mário Ro-